

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07160e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **ANTAS****Gestor: Manoel Sidonio Nascimento Nilo****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **ANTAS** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **07160e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, o **dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 692/2020



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02/10/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendessem pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 22ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Paulo Afonso. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

1. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
2. Publicação extemporânea dos decretos de Créditos Adicionais Suplementares em desrespeito ao princípio da publicidade;
3. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações – Ausência do processo licitatório;
4. Ausência de recolhimento de retenções do INSS;
5. Ausência de recolhimentos à Instituição Financeira de valores atinentes a empréstimos consignados;
6. Ausência dos processos de cancelamentos de restos a pagar, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1060/05;
7. Ausência de comprovação de restituição de recursos do Fundeb glosados em exercícios anteriores;
8. Ausência de informações inerentes aos pagamentos de subsídios aos Agentes Políticos.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional e Anuais, conforme apontado nos autos.

Houve apresentação de **esclarecimentos**, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnano pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos n^{os} 03730e18 e 08173e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Manoel Sidonio Nascimento Nilo**, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, verifica-se que há pendências de pagamentos das multas aplicadas ao Gestor, referente aos processos acima informados.

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
08173e19	01/08/2020	4.000,00
03730e18	19/01/2019	5.000,00

Com relação ao de n^o 03730e18 no valor de R\$5.000,00, com vencimento em 19/07/2019, trouxe a defesa final comprovantes de pagamentos, realizados em 4 (quatro) parcelas no valor unitário de R\$1.250,00.(pasta “Defesa a Notificação da UJ”, n^o 418).

Quanto a multa referente ao processo de n^o 08173e19, no valor de R\$4.000,00, com vencimento em 2020, encaminha o Gestor o comprovante de pagamento na pasta “Defesa a Notificação da UJ n^o 417.

Toda a documentação acima mencionada será encaminhada à Unidade Técnica para verificações e registros.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em havendo ocorrido tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve apresentar a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a área técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência sobre a matéria.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através da Portaria nº 005/2020, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 15/04/2020, edição nº 161.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice de 6,25** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Destarte, atente o Gestor quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal para o **atendimento pleno** da obrigação, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em 01/12/2017 – edição nº 143; a LDO em 12/06/2018 – edição nº 219 – e a LOA em 14/11/2018 – edição nº 335. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 653, de 24/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 671/2018, de 08/06/2018, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **Lei Municipal nº 674/2018, de 14/11/2018**, no montante de **R\$35.500.000,00** e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	26.843.472,00
Orçamento da Seguridade Social	8.656.528,00
Total	35.500.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **50%** (cinquenta por cento) do orçamento aprovado, bem como efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno rememorar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 035/2018, de 10/12/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 26/12/2018, edição nº 355 (Pasta *Entrega da UJ*, nº. 69).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 033/2018, de 10/12/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 26/12/2018, edição nº 355 (Pasta *Entrega da UJ*, nº 70).

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$16.475.606,54** (dezesseis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$15.267.903,39) e **créditos especiais** – (R\$20.120,40), utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$14.621.740,63) e excesso de arrecadação – (R\$646.162,76). Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$1.187.582,75** (um milhão, cento e oitenta e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Os créditos adicionais abertos o foram com lastro em autorização contida na Lei Municipal nº 695, de 27/12/2019.

Os créditos adicionais suplementares e especiais abertos por anulação estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA e pela Lei nº 695, de 30/12/2019, respectivamente.

Com relação ao superavit financeiro, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do **suporte legal devido**, conforme pode ser verificado na memória de cálculo contida na tabela 3.3.2 do Pronunciamento Técnico.

Questiona a peça técnica a publicação extemporânea dos decretos nºs 20, 21, 22, 23, 24 e 25, em desrespeito ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. São acolhidos porque insertos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. A falta, todavia, **incide na dosimetria da multa ao final imposta**. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o quanto posto no art. 48 da LRF, a saber:

“Art.48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;” (grifamos)

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução 1.060/05.

Resta confirmado o **cumprimento do contido no art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.**

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CD.DES.GV.000774, CS.DES.GV.001055, CS.REC.GV.000001 e CS.LEG.GV.001186. É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA, até mesmo considerada a vigência das normas pertinentes – deste 2010. Tal situação é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, na medida em que, como sabido, tais faltas, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública;

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93:**I. Ausência de processo licitatório, achado nº CD.LIC.GM.000650:**

- a) Processo nº 002-2019 (R\$3.776.008,18) – Credor: Comunidade Cidadania e Vida: Trata-se de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) prestadora de serviços de saúde, para atuar em regime de gerenciamento complementar com o poder público municipal nas Unidades de Saúde da Família (USF) do município. Homologação: 02/12/2019.

Informa a Inspeção Regional que a Comuna apresentou o processo licitatório na resposta a notificação mensal, ausentes, todavia, os seguintes documentos fundamentais:

- “a) o Termo de Parceria,
- b) o ato, emitido pela autoridade competente, qualificando a entidade como OSCIP;
- c) a relação dos empregados e seus respectivos cargos, bem como as atividades exercidas, de forma individualizada, na prestação dos serviços no município;
- d) certidões de regularidade quanto a qualificação enquanto Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- e) documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista.

Na defesa final o Gestor apresenta o Termo de Colaboração nº 001/201 que será objeto de exame pela Unidade Técnica quando do exame da prestação de contas da referida Entidade, sanando parcialmente o apontamento. (Defesa à Notificação da UJ, nº 421/422/436). Merece registro que o único pagamento efetivado a dita entidade no exercício sob exame, no valor de de R\$889.480,00, decorrerá da Dispensa 037-2018, referente ao exercício anterior. Destarte, a matéria deve, igualmente, ser objeto de análise pela Unidade Técnica competente, se não objeto de eventual decisão anterior da Corte;

- b) Processo nº 001-2019CC - R\$113.300,00 – serviços de digitalização para o e-TCM. Todavia, há registro de que a licitação fora apresentada na defesa mensal. Em face do exposto, são ressalvadas apurações ora determinadas para que a área técnica efetive.

C) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e serviços (CD.DES.GV.000763): processo de pagamento nº 290 – R\$80.066,95 (oitenta mil e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a “JRC Construções Ltda. - EPP”. Considerando os documentos colacionados na defesa final “Defesa a Notificação da UJ, nº 425”, deve a matéria **ser objeto de análise pela área técnica. Se confirmado dano ao erário deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas;**

D) **Ausência de recolhimento de retenções do INSS**, apontada pela Regional no achado CD.DES.GV.001008. As Guias de recolhimento respectivas não foram, como devido, apresentadas. Adverte-se, como do conhecimento da Administração, que o retardamento no recolhimento de contribuições previdenciárias obriga o Gestor a ressarcir o erário da parcela atinente a juros e multas pagas. Não pode o erário ser responsabilizado pelo fato;

E) Divergência entre o saldo bancário contabilmente inserido no SIGA e o registrado no Balancete respectivo. **Consideradas as observações contidas no achado CA.BAN.GM.000805**, determina-se que a Unidade Técnica examine a matéria e, se constatado dano ao erário, devem ser adotadas providências, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas;

F) **Ausência de recolhimento à respectiva Instituição Financeira de valores atinentes a empréstimos consignados, no montante de R\$323.499,81** (trezentos e vinte e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), referente aos processos de pagamento n^{os} 712, 815, 819 e 832, consoante o achado CD.CNV.GV.001156. A matéria se revela grave, na medida em que tal montante fora descontado dos servidores municipais quando do pagamento das folhas salariais, pelo que **repercute acentadamente nas conclusões deste pronunciamento. Atente o Gestor que a matéria, ademais, se não regularizada, poderá interferir na verificação do cálculo do art. 42 no último ano de mandato.**

G) Os processos de pagamento de que trata o art. 4^o, § 1^o, inciso I, alínea "e" da Resolução 1060/05, que dizem respeito à despesa efetuada na função educação, não foram elaborados separadamente, contrariando o art. 4^o, § 3^o, alínea "a" da **Resolução 1.060/05. Deve a Administração Municipal observar o quanto contido na norma, na medida em que dificulta a fiscalização do Controle Interno. A falta repercute na pena ao final imposta. (CA.EDU.GV.001119)**

Em conclusão, a Administração não demonstrou a atenção devida quanto aos processos, que deveriam conter todos os elementos indispensáveis ao esclarecimento e demonstração da regularidade dos atos praticados. Que o Controle Interno atue no sentido de evitar a reincidência nas contas seguintes.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM n^{os} 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo

Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sra. Adilma Cardoso Pereira**, CRC/BA nº 030924/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

A previsão da receita e despesa orçamentária correspondeu a R\$35.500.000,00 (trinta e cinco milhões e quinhentos mil reais).

No exercício em análise, a Receita Arrecadada **superou** o orçado, na medida em que alcançou o montante de R\$37.391.902,69, enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$36.129.369,85, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.262.532,84** (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve efetiva superação na arrecadação das Receitas Correntes. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$1.554.000,00, foram realizadas em apenas R\$456.307,61. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$36.129.396,85, as liquidadas de R\$36.005.318,85 e as pagas o de R\$34.753.721,90, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.375.674,95** (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

6.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe **não registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores.** Há, entretanto, **cancelamento de Restos a Pagar Processados no**

montante de **R\$450.727,83** (quatrocentos e cinquenta mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos). O exame realizado pela Área Técnica, itens 4.7.3.2 e 4.7.3.2, informa que o processo nº 001/2019 não observa o disposto na Instrução 001/2016-1ªC, razão porque o valor respectivo será considerado no cálculo da verificação do equilíbrio fiscal.

Atente o Gestor para a necessidade de apresentar os processos administrativos respectivos, como exigido na Instrução Cameral TCM nº 01/2016, acompanhados das notas explicativas devidas. A matéria, se não esclarecida, irá interferir quando da verificação do cumprimento do art. 42 da LRF. Deve, portanto, o Gestor proceder a **reinscrição do montante de R\$450.727,83** (quatrocentos e cinquenta mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos).

As informações decorrem de dados declarados pela Comuna e não elimina a possibilidade da existência de débitos que venham a ser identificados quando de uma eventual fiscalização, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	37.391.902,69	Despesa Orçamentária	36.129.369,85
Transferências Financeiras recebidas	9.168.780,16	Transferências Financeiras concedidas	9.168.780,16
Recebimentos Extraorçamentários	5.248.931,34	Pagamentos Extraorçamentários	5.206.753,95
Saldo do Período Anterior	1.498.272,83	Saldo para exercício seguinte	2.802.983,06
Total	53.307.887,02	Total	53.307.887,02

6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

6.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$2.802.983,06** (dois milhões, oitocentos e dois mil novecentos e oitenta e três

reais e seis centavos), compatível com os registrados no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2019.

6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.802.983,06
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.802.983,06
(-) Consignações e Retenções	1.083.658,67
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	1.719.324,39
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.375.647,95
(-) Restos a Pagar Cancelados*	450.727,83
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	1.000.379,87
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-656.703,43

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

*Conforme detalhado no item 6.1.1

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o DCR gerado pelo SIGA, correspondente ao mês de dezembro/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$1.160.641,48** (um milhão, cento e sessenta mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a receber	6.888,73
Créditos de Transferência a receber	953.426,68
Empréstimos e Financiamentos Concedidos– Caixa Econômica	54.194,24

Federal*	
Demais Créditos e Valores a curto prazo**	6.312,06
Sub total	1.020.821,71
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	18.462,45
Dívida Ativa não Tributária	121.357,32
Sub total	139.819,77
Total Geral	1.160.641,48

*Questionado a respeito da origem e das ações adotadas para regularização da conta “Empréstimos e Financiamentos Concedidos – Caixa Econômica Federal”, o Gestor limita-se a informar que estaria organizando uma comissão de trabalho para análise e verificação da regularidade da conta para, se cabível, adotar medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos valores. **Atente o Gestor que não deveria aguardar a admoestação da Corte para adotar efetivas providências quanto ao assunto.**

Em relação a conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$6.312,06**”, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “*Entrega da UJ, documento nº 117*” o DCR do SIGA, revela a seguinte composição: “*Adiantamento Diversos Concedidos – R\$5.900,00*” e “*Tributos a Recuperar/Compensar – R\$412,06*”. As mencionadas contas estão registradas desde o exercício anterior. O DCR/SIGA, obrigatoriamente, deverá conter a composição analítica das contas, devendo ser evitada situação similar ao descrito nesse pronunciamento, a exemplo da conta “Adiantamento Diversos Concedidos”.

Repete-se a determinação contida no Parecer Prévio/2018, subscrito por este Relator, no sentido de que deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

6.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da

data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, **não há registros de inscrição e nem arrecadação de Dívida Ativa**. A respeito da matéria, o Gestor informa que a adoção das seguintes providências, *verbis*:

“Dentre as medidas adotadas destacam-se as ações de modernização e estruturação do Departamento de Tributos, com informatização das rotinas de lançamento, cobrança e controle dos tributos municipais. Foram, também, adotados procedimentos apuração dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal inscritos e não inscritos na dívida ativa tributária e não tributária, sendo procedida cobrança administrativa e autuação fiscal nos casos cabíveis.”

Quanto a atualização da Dívida Ativa e a inscrição, a administração está tomando as devidas providências para adequação do setor de tributos para que o mesmo possa gerar mensalmente a informação, possibilitando assim a sua contabilização.”

Em decorrência, ao final do exercício de **2019 o saldo da Dívida Ativa corresponde ao mesmo do apontado no exercício anterior de R\$139.819,77** (cento e trinta e nove mil oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$18.462,45) e **Não Tributária** (R\$121.357,32), fato injustificável.

O fato impõe advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal para recuperação dos créditos. Adverte-se a Administração para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

6.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$11.194.485,93** (onze milhões, cento e noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) composto de **Bens Móveis – R\$3.866.491,10** e **Bens Imóveis – R\$7.327.994,83**.

No exercício sob em exame e nos anteriores a Comuna não procedeu o registro da depreciação, como devido. Determina-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pelo Manual Aplicado ao Setor Público – MCASP, registrando em Notas Explicativas

os critérios utilizados para avaliação da Unidade Técnica desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$35.420,28**, a título de “Participações Permanentes”. Consoante o Pronunciamento Técnico o Município, no exercício de 2019, é participante dos seguintes *Consórcios: Interfederativo de Saúde Nordeste II – COISAN e Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano.*

De acordo com os dados detalhados na tabela abaixo, era previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$20.120,36 pelo Município, sendo efetivado no montante de apenas R\$8.383,50, ao Consórcio COISAN, conforme item 4.7.3.1 da peça técnica.

Com relação ao Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano, consultada a prestação de contas respectiva, contida no processo e-TCM nº 09671e20, não fora registrado contrato de rateio firmado.

Atente o Gestor para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$8.981.465,66**, **PASEP – R\$145.797,85** e **Embasa – R\$562.833,67**, perfazendo o montante de **R\$9.690.097,18** (nove milhões, seiscentos e noventa mil e noventa e sete reais e dezoito centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Consoante o ofício da Receita Federal dirigido ao Tribunal de Contas de nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020 e, ao Gestor,

datado de 07/02/20, **os débitos parcelados** do INSS e do PASEP, exercício de 2019, equivalem aos valores citados, de **R\$8.981.465,66** e **R\$145.797,85** respectivamente. (Entrega da UJ, nº 97)

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não constando dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a providência deve ser adotada com vistas a apresentação a esta Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Chama-se a atenção para o registro contido no item D do tópico 5 deste pronunciamento, quanto a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias. Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP e inseridos no referido SIGA. **Eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **22,08%** (vinte e dois vírgula oito por cento) da Receita

Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$52.239.313,39 e as Diminutivas em R\$47.916.388,54, resultando num **Superavit de R\$4.322.924,85** (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD), sem a apresentação dos processos administrativos, como devido, nos valores de R\$19.864,99 e R\$23.186,78, respectivamente.

Com relação a DVPA, informa o gestor que a composição corresponde as seguintes receitas: 1.3.9.0.00.11.00.00 - Fundo de Rendimentos do ICMS - R\$293,66; 1.9.1.0.07.11.00.00 - Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal – R\$4.372,26; 1.9.2.2.99.11.04.00 - Outras Restituições Principal – R\$4.387,46 e 1.9.9.0.99.21.00.00 Outras Receitas Financeiras - Principal – R\$10.811,61. Tais valores estão registrados no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Quanto ao registro na DVPD de R\$23.186,78, informa tratar de Sentenças Judiciais – 33.90.91.00, conforme registro contido na Natureza da Despesa (Defesa à Notificação da UJ, nº 163).

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

A suposta divergência de R\$814.992,48 (oitocentos e quatorze mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) apontada na peça técnica, item 4.7.8, na defesa final o Gestor demonstra tratar de Ajuste de Exercícios Anteriores.

O Patrimônio Líquido registra **Superavit Acumulado** de R\$3.175.275,35 (três milhões, cento e setenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

8.1 – AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve

movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo devedor **R\$814.992,48** (oitocentos e quatorze mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

Em sua manifestação, o Gestor esclarece a composição respectiva, conforme segue:

<i>Ajuste de Exercício Anteriores</i>	Valor R\$
Reconhecimento da dívida PASEP	145.797,85
Ajuste conta bancária Câmara Municipal	15.842,13
Incorporação dívida da Embasa	653.352,50
Total	814.992,48

O detalhamento consta nas Notas Explicativas contidas nos autos (Entrega da UJ, doc. nº 94 e 93).

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$12.441.331,24** (doze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao percentual de **25,44%** (vinte e cinco vírgula quarenta e quatro por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar, entretanto, que os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município encontra-se **abaixo da meta projetada**, tanto quando observados os **anos iniciais** (1º ao 5º ano) quanto os **anos finais** (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$10.411.408,67**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$1.925,85**, totalizam em **R\$10.413.334,52** (dez milhões, quatrocentos e treze mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de

R\$7.480.955,86, aplicou-se o percentual de **71,84%** (setenta e um vírgula oitenta e quatro por cento), **superior ao limite fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, avaliação dos profissionais do magistério, entre outras ações, inclusive para alcance das metas do IDEB.

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. (Defesa à Notificação da UJ, nº

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.1.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$387.741,27** (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
09340-14	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	FUNDEB	R\$ 62.761,82
07434e17	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	FUNDEB	R\$ 324.979,45
TOTAL			387.741,27

Na defesa final informa o Gestor que já teria efetivado a devolução à conta do fundo a quantia de **R\$334.600,00** (trezentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais) restando. **Colaciona documentos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 170 a 182”, que será remetida a Unidade Técnica para as verificações e registros pertinentes**, reiterando-se a recomendação quanto a recomposição, com recursos municipais, do saldo remanescente.

9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** estratégias para a política educacional,

durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A **Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade a efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano)** foi de **4,4 abaixo da meta** projetada (4,70). Com relação aos anos finais ensino da (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,9**, igualmente **abaixo da meta** projetada (4,2).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º ANO)	ANOS FINAIS – (6º ao 9º ANO)
Município ANTAS	4,40	3,90
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados **tanto com os do Estado da Bahia quanto em relação aos do Brasil**.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do **Estado da Bahia**, e **inferiores** em relação aos do IDEB do **Brasil**.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO ANTAS				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,80	2,50	3,00	2,60
2009	2,70	3,00	2,60	2,70
2011	3,60	3,50	2,90	3,00

2013	3,70	3,80	2,90	3,30
2015	3,80	4,10	3,30	3,70
2017	4,00	4,40	3,50	4,00
2019	4,40	4,70	3,90	4,20

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **48,18%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **51,82%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arremio da mesma lei citada.

A defesa final, entretanto, informa, *verbis*:

“A falta da necessária comprovação que fundamentasse a suposta irregularidade apontada no Pronunciamento

Técnico constitui inequívoco obstáculo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.” (sic, grifos do Relator)

...

Por fim, destaca que na análise da remuneração percebida por cada servidor deve-se levar em consideração a sua jornada de trabalho, se 20 ou 40 horas semanais, no caso do município de Antas predomina o regime de 20 horas semanais.

Colaciona a defesa final comprovantes de pagamentos efetuados aos profissionais do magistério alegando estarem de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/08. (Defesa à Notificação da UJ, nº 184 a 313), esclarecendo que a matéria não fora pontuada quanto as conclusões deste pronunciamento e no pertinente a pena pecuniária ao final imposta.

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção de irregularidades, que seja disponibilizada para o Gestor, através do sistema SIGA, a memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$3.521.844,24** (três milhões, quinhentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 15,48%(quinze vírgula quarenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – R\$22.751.905,17 – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante pode caracterizar crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.767.950,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.565.575,12**. Verificada a ocorrência de repasses ao

Poder Legislativo no valor de **R\$1.509.004,97, inferior ao quantum estabelecido na norma constitucional.**

O Gestor alega, na defesa final, ue a Prefeitura teria efetivado pagamento, mediante desconto do FPM, referente INSS da competência do Poder Legislativo na ordem de R\$100.650,73, conforme documento contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 314 a 322”. Alega, ainda, que em 30/08/2019 fora efetivada pela Câmara Municipal devolução para a conta-corrente nº 41083-7 do Poder Executivo, na ordem de R\$44.080,38. Assim, defende que houvera sido efetivado repasse do montante de R\$1.565.575,12. (Defesa à Notificação da UJ, nº 323”).Todavia, examinada a prestação de contas da Câmara Municipal, confirma-se que o valor transferido fora, de fato, R\$1.509.040,97, não havendo registro confirmando a alegação de que o Legislativo houvera devolvido qualquer valor ao Executivo.

Ademais, detidamente examinada a documentação colacionada aos autos, cumpre registrar que não foram colacionados os processos de pagamento, impossibilitando a validação no sistema SIGA. Além disso, apenas constam as guias de GPS pagas relativos as competências (01/2019 - R\$6.714,76), (02/2019- R\$6.672,79) e (03/2019 – R\$6.786,01), todas em nome da Prefeitura Municipal. Veja-se, a propósito de recolhimento de contribuições previdenciárias, registro de julgamento de processo acerca da matéria.

Cumpre registrar, portanto, que o Gestor não comprovou que as alegadas guias de INSS de fato pertenceriam à Câmara Municipal. Em consulta ao sistema SIGA referente à Câmara, não constam registros de tais pagamentos, o que confirma o contido nas contas anuais, ou seja, não foram reconhecidos pelo próprio Legislativo. Além disso, como dito, o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) da Câmara, na rubrica “4.5.1.1.2.02.02.00 - Repasses Recebidos” **indica a sua efetivação somente no montante de R\$1.509.004,97. Diante de tais elementos, confirma-se como sendo este o valor dos duodécimos repassados para a Câmara Municipal de Antas - e não o montante a que estava legalmente obrigado o Poder Executivo(R\$1.565.575,12).**

O acolhimento do quanto alegado na defesa do Prefeito, independente dos registros efetivados na prestação de contas do mesmo exercício do Legislativo e do quanto aqui posto, exigiria a apresentação de comprovante emitido pela Receita Federal no sentido de que as guias de INSS contidas nos presentes autos foram efetivamente pagas e especificando quais as que pertenceriam ao Poder Legislativo. A realidade constatada é de que tais pagamentos não foram declarados no SIGA e nem contabilizados na Unidade Orçamentária Câmara Municipal. A situação, lamentavelmente repercute no mérito das presentes contas, posto que descumprido o disposto no artigo 29-A da Constituição da República.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 638, de 06/09/2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de R\$15.000,00 (quinze mil reais), R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Informa a Área Técnica **que não foi possível verificar o respeito aos limites**, devido a ausência de informações inerentes aos pagamentos do Vice Prefeito e dos Secretários, bem como dos pagamentos realizados ao Prefeito, estes nos meses de janeiro e fevereiro.

Em sede de defesa, o Gestor apresenta a Lei nº 672 de 10/08/2018, publicada em 15/08/2018, que altera a citada Lei nº 638, dispondo, em seu art. 3º, que os agentes políticos, além dos subsídios, farão jus ao recebimento das parcelas do 13º salário e de um terço de férias (pasta “*Defesa a Notificação da UJ*”, nº 324). Veja-se, *litteris*:

“Lei nº 672 de 10/08/2018:

(...)

Art. 3º. Os Agentes Políticos Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários além do recebimento dos subsídios fixados legalmente, farão jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias, ficando vedado o pagamento de quaisquer outros acréscimos a título de gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie de verba remuneratória.”

Quanto ao apontamento contido na peça técnica, itens 5.4.1 e 5.4.2, relativos a ausência de declaração no sistema SIGA dos pagamento dos agentes políticos, o Gestor informa que teriam sido efetivados os pagamentos questionado, reconhecendo, todavia, a sua não inserção no sistema SIGA, conforme trecho transcrito:

...

“Vale ressaltar, também que **por um erro formal de cadastro no SIGA**, não ficou evidenciado o pagamento ao Vice Prefeito, Sr. Valdivino Nunes da Silva, mas o mesmo recebeu todos os meses subsídios compatíveis com o disposto na lei municipal, conforme processos em anexo.”

(...)

“Quanto ao questionamento de **que não foram inseridos no SIGA as informações dos Secretários**, esclarecemos que foram pagos mensalmente a título de subsídios a todos os secretários, porém por uma falha sistêmica, não ficou evidenciado no aludido sistema de auditoria essas informações.” (grifos e negritos nossos)

Considerando os esclarecimentos e documentos colacionados na defesa final (pasta “*Defesa a Notificação da UJ*”, nº 149/325 a 415), deve a matéria **ser objeto de análise pela área técnica. Se confirmado dano ao erário deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, **reitera-se** que deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas**.

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que o Relatório Anual do Controle Interno foi subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/03/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	48,66%	47,89%	46,28%
2018	47,02%	48,99%	55,87%
2019	52,27%	50,74%	49,73%

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE/2018

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2018 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Aplicando-se o percentual de **55,87%** (cinquenta e cinco vírgula oitenta e sete por cento) da RCL; todavia, o Gestor reconduziu a despesa no 1º quadrimestre/2019, mantendo-se dentro do limite até o 3º quadrimestre/2019.

10.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE/2019

Conforme Pronunciamento Técnico, no exercício de 2019, a prefeitura **reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada, aplicando a quantia de **R\$18.366.694,45** (dezoito milhões, trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) que equivale ao percentual de **49,73%** (quarenta e nove por cento) da RCL de **R\$36.935.595,08** (trinta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e oito centavos), conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	36.935.595,08
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	19.945.221,34
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	18.947.960,28
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	17.950.699,21
Participação em 2019	18.366.694,45
PERCENTUAL APLICADO (%)	49,73

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, **foi ultrapassado o limite “alerta” art. 59 da LRF. Fica a Administração rigorosamente advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.** A superação do limite de 54% pode vir a comprometer o mérito das contas, na forma do disposto da LRF e da respectiva Resolução TCM.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente. Quanto a publicação do 1º bimestre, somente fora apresentada na defesa final – pasta “Defesa a Notificação da UJ”, nº 416 – **cumprida** a legislação de regência.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$295.932,45** (duzentos e noventa e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$21.276,77** (vinte e um mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arpejo da legislação de regência.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Quanto as cominações de responsabilidades dos demais agentes políticos, o Gestor encaminha uma planilha das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM contendo os números dos processos e das ações de execuções fiscais, a fim de comprovar as medidas judiciais para a recuperação dos valores atinentes as citadas cominações.

Comparando a planilha com as imputações registradas neste pronunciamento, verifica-se apenas ausente a ação de execução fiscal relativa aos processos de ressarcimentos nº 08966-12 e 00327-18, as demais cominações constam na relação com indicativo de “Execução Fiscal” e com status de “Concluso”. (Defesa à Notificação da UJ, nº 419). A documentação será encaminhada para as verificações e registros da Unidade Técnica desta Corte.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08173e19	MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO	Prefeito/ Presidente	01/08/2020	R\$ 4.000,00
02033-14	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito/ Presidente	29/10/2015	R\$ 12.000,00
02244e16	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito/ Presidente	21/01/2017	R\$ 5.000,00
19898-13	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito/ Presidente	19/03/2016	R\$ 4.500,00
03376-14	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito/ Presidente	18/03/2016	R\$ 3.000,00
03730e18	MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO	Prefeito/ Presidente	19/01/2019	R\$ 5.000,00
83616-13	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito/ Presidente	11/06/2017	R\$ 1.000,00
07434e17	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito/ Presidente	22/03/2018	R\$ 3.000,00

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
12289-05	AGNALDO FELIX DOS SANTOS.	Prefeito	18/09/2006	R\$ 5.278,71
08966-12	AGNALDO FÉLIX DOS SANTOS	Prefeito	22/12/2012	R\$ 870,69
09423-13	AGNALDO FÉLIX DOS SANTOS	Prefeito	23/09/2013	R\$ 500,00
09563-13	AGNALDO FÉLIX DOS SANTOS	Prefeito	03/05/2014	R\$ 29.052,77
08812-15	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito	24/04/2016	R\$ 38.514,95
02244e16	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Prefeito	21/01/2016	R\$ 485.823,36
00327-18	WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA	Ex-Prefeito	25/11/2019	R\$ 1.456,94

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela. **h**á registro de Relatório de Auditoria, processo nº **17469e19**, referente a aplicação de recursos na área de saúde, pendente de julgamento, ora sob análise da área técnica.

Importante registrar que esta Relatoria apresentou, em 15/09/2020, voto acerca do Termo de Ocorrência nº 09997e20, lavrado contra o Prefeito, Gestor das presentes contas, Sr. **Manoel Sidonio Nascimento Nilo**, relativo a **gastos com juros e multas em decorrência de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias**, com aplicação de **multa** no valor de R\$2.000,00 e imputação de **ressarcimento** da quantia de R\$25.940,11 ao erário municipal. Em face do quanto contido nos autos acerca da matéria, inclusive abrangendo o item relativo ao repasse de valores do Executivo ao Legislativo, é oportuna a transcrição de trechos do citado decisório:

...

“Em diversas oportunidades este Tribunal tem analisado situações semelhantes a ora apreciada. Em todas elas, tem sido enfático em pontuar a irregularidade e punir o gestor faltoso, inclusive com determinação de ressarcimento dos valores relativos a multas e juros, indevidamente suportados com recursos municipais, em decorrência da revelada negligência e **incomprovada existência de planejamento que possibilitasse evitar tais ocorrências**.

Cumpre ainda destacar que a ausência da cautela e do zelo requeridos de agentes administrativos contribui significativamente para a ocorrência de danos ao erário, como no caso dos autos, o qual deverá ser ressarcido com recursos pessoais, independentemente de questionamentos acerca da existência, ou não, de má-fé da autoridade responsável, porquanto a preservação do erário jamais pode ficar à mercê do conhecimento sobre a intenção do agente causador do dano, de modo que **a culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar o dever de reparar**.

Além do que, trata-se de pagamentos corriqueiros e contínuos na Administração Municipal, que não poderiam jamais deixar de ser efetuados dentro dos prazos, razão porque deveria o Gestor ter o mínimo controle e planejamento, de sorte a permitir o devido e oportuno cumprimento das obrigações, o que não restou demonstrado nos autos, em que pese as alegações produzidas pelo Senhor Prefeito.”

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente

Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Publicação extemporânea dos decretos de Créditos Adicionais Suplementares em desrespeito ao princípio da publicidade;
2. Saldo financeiro insuficiente para cobrir as obrigações de curto prazo;
3. **Comprovação de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo abaixo do limite constitucionalmente imposto; - item 9.4;**
4. Ausência de recolhimento de retenções do INSS;
5. **Ausência de recolhimento à respectiva Instituição Financeira de valores descontados de servidores em face de empréstimos consignados;**
6. Ausência dos processos de cancelamentos de restos a pagar em descumprimento a Instrução TCM nº 01/2016 – 1ªC;
7. Inobservância as normas do sistema SIGA;
8. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
9. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 5 desta manifestação, com as ressalvas atinentes ao aprofundamento de apurações e cominações outras porventura decorrentes;
10. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no **inciso III, alínea “a”** do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de ANTAS**, constantes do processo TCM nº **07160e20 da responsabilidade do Sr. MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO**, ressalvadas, ademais, as conclusões e cominações porventura decorrentes do aprofundamento do exame das matérias para tanto destacadas neste pronunciamento.

- **Comprovação de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo abaixo do limite constitucionalmente imposto.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, incisos **I e II**, da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05. Reitera-se que o atraso no recolhimento de cominações impostas pela Corte obriga a correção e atualização dos respectivos valores, bem assim em caso de parcelamento, nesta hipótese devendo, ademais, ser cumprida a Resolução pertinente deste Tribunal.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, inclusive as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o **pleno** cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;
- Proceder a reinscrição dos Cancelamentos dos Restos a Pagar no montante de **R\$450.727,83** (quatrocentos e cinquenta mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), **em conformidade com o contido no item 6.1.1 deste pronunciamento.**

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 417 a 418*” e *execuções fiscais, documentos nº 419*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 01 e 12 deste pronunciamento.

Informar a Diretoria de Controle quanto as seguintes determinações:

- Item 6.1.1 – referente aos cancelamentos de Restos a Pagar;
- Item 9.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário.
- Itens 9.1.2.2 deste pronunciamento – despesas glosadas em exercícios anteriores referentes ao FUNDEB;
- Cumprimento das determinações contidas neste pronunciamento, em especial as contidas nos itens 5.C e 5.E – da Cientificação Anual;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Acompanhamento de tudo quanto aqui posto.

Ciência aos interessados .

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.